



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000409807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064704-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante ELEKTRO REDES S/A, é agravado IMOBILIARIA CRUZEIRO DO SUL SS LTDA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2064704-17.2025.8.26.0000
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº
0014412-15.2014.8.26.0302
Agravante : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
Agravada : IMOBILIÁRIA CRUZEIRO DO SUL S/A

VOTO Nº 51679

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE DEFERIU O LEVANTAMENTO DO VALOR BLOQUEADO DE TITULARIDADE DA EXECUTADA – VALOR INCONTROVERSO – POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO – SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA – EXECUÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR DE FORMA MENOS ONEROSA AO DEVEDOR COM A COMPROVAÇÃO DE QUE A SUBSTITUIÇÃO NÃO ACARRETARIA NENHUM PREJUÍZO AO CREDOR – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 835 E 847, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DISCORDÂNCIA EXPRESSA DO CREDOR - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 103, que, nos autos do cumprimento de sentença, deferiu o levantamento do valor incontroverso e deferiu a realização de perícia contábil para apurar eventual excesso de execução.

Alega a agravante, em suma, que apresentou garantia idônea por meio de Seguro Garantia Judicial, expressamente equiparado ao dinheiro para fins de penhora, conforme



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consolidado pela jurisprudência e previsto no artigo 835, §2º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual deve ser deferida a substituição da penhora. Aduz que deve haver apuração prévia do montante devido, sendo prematuro o deferimento do levantamento dos valores bloqueados. Pede a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, dispensando-se as diligências contidas no artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que reúne condições de imediato julgamento.

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra a decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença, que deferiu o levantamento do valor incontroverso e determinou a realização de perícia contábil para apuração de eventual excesso de execução.

Verifica-se que a agravada deu início à liquidação de sentença, em razão da sentença prolatada em ação indenizatória, e, posteriormente, ao cumprimento de sentença, onde a executada foi intimada a efetuar o pagamento de R\$1.004.396,68 (janeiro/2024), no prazo de 15 dias, sob pena de incidir as penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo para pagamento ou impugnação, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exequente requereu a realização de bloqueio online, apresentando atualização dos cálculos, acrescidos de multa e honorários (R\$1.307.764,45 – fevereiro/2024), tendo havido parcial bloqueio (R\$256.413,57).

Ausente impugnação por parte da executada, foi deferido o levantamento do aludido valor, pela exequente, além de novo bloqueio do valor faltante (R\$1.104.129,34), que restou frutífero (fls. 425 dos autos de origem).

A executada apresentou impugnação à penhora, requerendo a substituição da constrição e alegando excesso de execução, no importe de R\$66.274,23.

A decisão agravada deferiu, então, o levantamento do valor incontroverso e determinou a realização de perícia contábil, a fim de apurar eventual excesso de execução.

E, em que pesem os argumentos da agravante, a r. decisão não merece reforma.

Com efeito. A executada apresentou impugnação com os cálculos do valor que entende devido, qual seja, apontou a existência de excesso de execução, no valor de R\$66.274,23, reconhecendo, portanto, a dívida devida no importe de R\$1.037.855,11 (fls. 442 dos autos de origem).

Dessa forma, não se mostra presente qualquer

prejuízo à agravante quanto ao deferimento do valor reconhecidamente devido pela parte executada (R\$1.037.855,11), tal como determinado na r. decisão agravada, eis que o prosseguimento da execução se dará, apenas, para apuração de eventual excesso de execução.

Nada há para se alterar a esse respeito, portanto.

Da mesma forma, a r. decisão não merece reforma quanto ao pedido de substituição da penhora.

Cumpre consignar que, não obstante a decisão agravada não tenha indeferido expressamente o pedido de substituição formulado pela parte executada, tendo mantido a penhora sobre valores, entendo tenha havido indeferimento tácito da pretensão.

Pois bem, o artigo 847, do CPC prevê que “o executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente” – grifei.

Outrossim, pretende a executada a substituição da penhora sobre valores de sua titularidade, existentes em conta corrente, sob o fundamento de se aplicar o princípio da menor onerosidade ao devedor, no trâmite da execução.

Ora, a substituição da penhora é possível desde que não implique em prejuízo algum ao exequente, de acordo com o que estabelece o artigo 668, do Código de Processo Civil. E, embora a agravante insista que o seguro garantia se equipara ao dinheiro e é apto a garantir a dívida, verifica-se que a constrição de valores em conta de sua titularidade, inclusive, já depositados nos autos, se mostra muito mais apto à quitação do débito.

Ressalte-se que houve expressa discordância da exequente acerca da pretensa substituição, de sorte que a finalidade da execução é expropriar bens do devedor a fim de satisfazer o direito do credor.

Não se pode olvidar que, a aplicação do artigo 620, do Código de Processo Civil deve estar em consonância com a efetiva satisfação do crédito do exequente e o desenvolvimento da execução deve se pautar em benefício do credor, e não do devedor (artigo 612, do Código de Processo Civil).

Ressalte-se que a penhora realizada, ademais, atingiu valor quase integral da dívida e não houve comprovação da exequente de que tal bloqueio importaria em qualquer prejuízo à continuidade dos seus negócios, não havendo motivo, portanto, para a aludida substituição.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agravada.

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator